



Decisão 03806/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 02246/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AILTON BATISTA DIAS

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do 2º SARGENTO PM **AILTON BATISTA DIAS**, por meio da **PORTARIA N.º 0226/2019**, que concede o benefício ao militar em tela a partir de **19/08/2017**, com base no **Art. 16 e haver incidido no Art. 17 §7º, c/c Art. 25, caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013.**

O tempo de serviço considerado para fins de transferência totaliza 31 anos, 08 meses e 11 dias. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 6.063,12.**

Retornam os autos ao Tribunal, após envio em diligência ao órgão de origem conforme Decisão Monocrática 00233/2022-2(evento 10), consubstanciada no Parecer do Ministério Público de Contas 00108/2022-1(evento 08), para esclarecimento das inconsistências quanto a referência da graduação do militar e indicação no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03375/2022-4**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois o jurisdicionado juntou aos autos, às fls. 05-06 – Evento 15, novos documentos contendo os esclarecimentos conforme solicitado. Ratifica a Instrução Técnica Conclusiva 03935/2021-8 (evento 5), na qual foram analisados todos os demais requisitos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04772/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1 – MÉRITO

Cabe rememorar que esse Parquet de Contas no Parecer 00108/2022-1 (evento 8) pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que prestasse esclarecimentos sobre as inconsistências quanto à referência da graduação do militar e procedesse à retificação do ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como indicasse no demonstrativo da fixação dos proventos a fundamentação legal da rubrica subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor

Os esclarecimentos do Instituto de Previdência foram acostados, tempestivamente, na Defesa/Justificativa 00440/2022-8 (evento 15).

Pois bem.

O Instituto de Previdência, mediante rasa justificativa tecida no evento 15, defendeu a desnecessidade de retificação do ato para nele inserir os dispositivos legais pertinentes à forma de revisão do benefício, consoante art. 15, § 1º, inciso IX, alínea “d”, da IN TC n. 31/2014, olvidando-se da hierarquia das leis no ordenamento jurídico, uma vez que se trata de uma exigência do princípio *tempus regit actum*, estabelecida no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Reitera-se que a fundamentação do ato com todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a forma de fixação e de revisão dos proventos é exigência do princípio *tempus regit actum* e é imprescindível para o seu controle dos prospectivos efeitos.

Desse modo, carece o ato de fundamentação legal por não consignar os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

Quanto à fixação dos proventos, assinala-se que foram calculados com base no subsídio da graduação de 2º Sargento, na referência 4.15, conforme planilha de fl. 68, evento 3, e tabela vigente para o exercício de 2015, SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 1º/06/2015 (fl. 67, evento 3), estando em desconformidade, a priori, com o valor do subsídio e com a referência 4.14 constantes do último contracheque do militar em fl. 59, evento 3.

Contudo, conforme explicitado pelo Instituto de Previdência em fls. 5/6 do evento 15, percebe-se que o subsídio é referente à graduação de 2º Sargento, na referência 4.14, até então ocupado pelo militar. Porém, houve posterior progressão de subsídio à referência 4.15, conforme se denota do documento colacionado á fl. 4, evento 15.

Por fim, elucidou-se que os valores de subsídios fixados no anexo III da LC n. 747/2013, que alterou o anexo III da LC n. 420/2007, foram posteriormente reajustados por meio da Lei n. 10.185/2014, motivo pelo qual os proventos foram fixados com base no valor do subsídio já reajustado (R\$ 5.802,03 + 4,5% = R\$ 6.063,12), havendo, portanto, o instituto demonstrado a observância do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3806/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 0226/2019, que Transfere “ex-officio” para a RESERVA REMUNERADA o 2º SARGENTO PM AILTON BATISTA DIAS, a contar de 19/08/2017, com proventos fixados em R\$ 6.063,12;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente